



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000435442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2158502-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32574

Embargos de Declaração Cível nº 2158502-66.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: Química Industrial Paulista S/A (Massa Falida) e F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Interessados: Eximbiz Com. Internacional S/A e Alvorada Serviços e Negócios Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 274/279, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE DESTRUIÇÃO DE MICROFILMAGEM. ART. 19 DA RESOLUÇÃO CMN 913/84. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que houve omissão quanto à ausência de obrigatoriedade de manutenção de qualquer registro de operação após a consumação do prazo prescricional, conforme Comunicado nº 15.077/06 do Banco Central.

Sustenta que não há obrigatoriedade de conservação eterna do termo de destruição, uma vez que o art. 1º, *caput*, da Lei 9873/99, estabelece o prazo de 5 anos para a prescrição da ação punitiva pela autoridade fiscalizadora integrante da Administração Pública Federal.

Aduz, ainda, que a Administradora Judicial modificou seu pedido no curso do incidente e deixou de demonstrar a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ônus que lhe competia.

Requer seja reconhecida a inexistência de obrigação de guarda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

documentos e informações pela instituição financeira por prazo superior ao lapso prescricional.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar, conforme certidão de pp. 10.

É o relatório.

Observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que busca a embargante a natureza infringente, somente com a finalidade de obter a alteração do julgado.

O v. acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado (art. 489, § 1º, do CPC/2015), de forma que não há omissão a ser reconhecida, sendo a matéria amplamente analisada e debatida, inclusive levando em conta que todas as normas aplicáveis ao caso foram consideradas.

Ao contrário do entendimento da embargante, o Comunicado nº 15.077/06 do Banco Central em nada altera o resultado do julgado, uma vez que apenas esclarece que os prazos estabelecidos pela instituição se referem ao período de supervisão da autarquia.

Importante mencionar que os contratos foram celebrados em 2004, o que autoriza a sua eliminação, conforme decidido pelo magistrado. Todavia, o banco embargante não informou quando os mesmos foram destruídos, não sendo possível verificar se já decorreu eventual prazo prescricional. Ora, sem o termo inicial, como saber se houve prescrição ou não. Ou seja, a celebração do contrato serve para determinar o período de armazenamento deste documento, não do termo de destruição de microfilmagem.

Anote-se, que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

É importante, por fim, lembrar que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide; e que a pretendida revisão do v. Aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Concluindo, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, os fatos e fundamentos trazidos, não configuram a omissão ou contradição alegadas.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)